



Número: **0600226-47.2024.6.17.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) JONAS MARIO NASCIMENTO CASSIANO (ADVOGADO)
DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122775302	28/08/2024 11:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600226-47.2024.6.17.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE  
REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087, JONAS MARIO NASCIMENTO  
CASSIANO - PE32779-A  
REPRESENTADO: DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral** por Propaganda Irregular com Pedido de Liminar ajuizada pelo **Órgão Provisório Municipal da Federação Brasil da Esperança - Bom Conselho** em face de **DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA**.

Narra o representante, em sua Inicial, que o Representado veiculou propaganda eleitoral em seu perfil do instagram divulgando de fatos sabidamente inverídicos. Alega o Representante que a inverdade da questão reside na narrativa que afirma que o Representado é apoiado pelo Presidente Lula, quando, em verdade, o candidato promovido pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV), através da Coligação MUDA BOM CONSELHO, é o Sr. Edézio Ferreira dos Santos Filho.

O Representado indica as URLs do material impugnado, para, ao final pugnar, em sede de tutela de urgência, pela remoção do conteúdo, assim como pela abstenção de veicular material de mesmo teor.

É, em suma, o que importa relatar. **Decido**.

**À saída, noto que o conteúdo combatido detém indiscutível relação com pleito majoritário do Município de Bom Conselho – PE, assim, anoto a competência deste Juízo para apreciar o feito posto a plano**, nos termos do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

A sua vez, observo a **legitimidade passiva do REPRESENTADO, porquanto se cuida de candidato que veiculou a propaganda**. Quanto à legitimidade ativa importa balizar alguns preceitos destinados ao caso concreto. Vejamos.

É certo que o direito à imagem constitui direito personalíssimo, que protege o interesse da pessoa de opor-se à divulgação de imagem e voz, portanto, a legitimidade ativa, **é da própria pessoa que teve sua imagem ou voz indevidamente veiculada** (STJ - 4.ª Turma, REspe n.º 182.977/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 2000) (precedentes desta Corte: (TRE-PE - RE: 10139 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 02/10/2012 e (REPRESENTAÇÃO n.º 346673, Acórdão de 23/09/2010, Relator(a) CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2010).

De toda sorte, em análise das imagens e som dos vídeos impugnados, **não identifiquei o uso da imagem, nem da voz, do Presidente da República. Há apenas a afirmação do apoio do Presidente ao candidato Representado, narrativa realizada através de jingle na três publicações**. Nessa toada, *compreendo pela legitimidade da Federação Brasil da Esperança para a propositura da presente Representação, em especial por estar na defesa dos interesses de seu candidato*.

**Isso posto, passo à análise do pedido liminar formulado pela parte autora.**

**Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca**

assegurar a eficácia de um direito. **Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.**

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

Percebo que a hipótese dos autos cinge-se a averiguar se há inverdade flagrante na afirmação de que o Presidente Lula apoia o candidato Representado. Pela prova dos autos, visualizo que a suposta irregularidade da propaganda é divulgada através do Jingle de campanha. Explico. Em cada uma das três postagens, que contam com diferentes conteúdo, há a reprodução do mesmo Jingle de campanha, supostamente irregular.

Reproduzo o teor do Jingle em apreço:

“dia 06 de outubro para prefeito Danniell Godoy, vice Marquito Ferreira, **com apoio total do** prefeito João Lucas, **do Presidente Lula**, do Deputado Estadual Dannilo Godoy e do Deputado Federal Lula da Fonte, é 11!”

**Por seu turno, a jurisprudência eleitoral sedimentada, a partir da interpretação do que seria um fato sabidamente inverídico no universo das eleições, especialmente a partir da cadeia decisória historicamente consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que a expressão em voga, ao devido reconhecimento, demandará sempre a veiculação de uma inverdade flagrante, que não apresente controvérsias; mas, mais do que isso, demandará igualmente que a flagrante inverdade precitada abarque tons de ofensa pessoal, seja ao candidato, ao partido ou a coligação (Tratado de Direito Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 415).**

Pela análise do DivulgaCandContas, identifico que o candidato promovido pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV), através da Coligação MUDA BOM CONSELHO, **em verdade é o Sr. Edézio Ferreira dos Santos Filho.** Condição que, neste momento da corrida eleitoral, **se mostra um fato de público e notório, ou seja, de conhecimento geral, portanto.**

Analisando os arquivos digitais de vídeo e imagem IDs 122719721, 122719724, 122719732, 122719738 e 122719739, bem como as URLs indicadas na Inicial, constato que o representado, de fato, utilizou em suas propagandas o Jingle que **anuncia o apoio do Presidente Lula a sua candidatura.**

**É notório que o partido do representado não integra a federação de partidos a qual o partido do presidente Lula é integrante,** e no âmbito municipal se encontram em lados opostos nestas eleições de 2024.

Quanto à temática, o § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de **candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.**

Destarte, análise perfunctória das provas trazidas aos autos, verifico a probabilidade do direito invocado pelos autores. Isso porque compreendo que a mensagem transmitida pelo Jingle veiculado é capaz de induzir o eleitor ao erro de concluir que o Presidente Lula apoia o candidato Representado, fato que se mostra uma inverdade flagrante.

No que tange ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, a moldura fática delineada deixa claro o prejuízo que a perpetuação da propaganda objeto desta demanda poderá causar ao candidato da Coligação Representante, vez que o apoio do Presidente da República se revela fator de significativo impacto sobre os eleitores.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que:

**1. o REPRESENTADO remova as postagens, no prazo de 01 (um) dia, contidas nas URLs a seguir indicadas. Deve-se comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento:**

**<https://www.instagram.com/reel/C--Cwk3pPvf/?igsh=MTd1NTgyN3BmODBkMA==> ;**  
**[https://www.instagram.com/reel/C3e\\_Cjphii/?igsh=MWZuajVxamMzZzQx](https://www.instagram.com/reel/C3e_Cjphii/?igsh=MWZuajVxamMzZzQx) ; <https://www.instagram.com/p/C--8upOJ07Z/>**

**2. o REPRESENTADO se abstenha de veicular propaganda com conteúdo idêntico ao questionado na presente ação ou outro tipo de mensagem que venha a sugerir ou afirmar eventual apoio, do Presidente Lula ao Representado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ato de descumprimento.**

Cite-se o REPRESENTADO para tomar conhecimento do feito e, querendo, apresentar contestação no prazo de 02 (dois dias).

Após apresentada a defesa ou decorrido o prazo, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 01 (um) dia.

Decorrido o Prazo do Ministério Público, independente de apresentação de Parecer, retornem os autos conclusos.

Bom Conselho, na data da assinatura eletrônica.

**Marília de Lourdes Lima dos Santos**  
**Juíza da 61ª Zona Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 075.\*\*\*.\*\*\*-10 em 28/08/2024 11:52:51

Número do documento: 24082811422645400000115667420

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811422645400000115667420>

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS - 28/08/2024 11:42:26